

das tornas em partilhas judiciais ou extrajudiciais e nas permutas de imóveis, quando num ou noutro caso se compreendem simultaneamente prédios urbanos e rústicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, se observe o seguinte:

1.º

Se a partilha abranger prédios urbanos e rústicos, a importância das tornas será discriminada na proporção dos seus respectivos e legais valores, procedendo-se à liquidação da sisa segundo as taxas de 8 e 12 por cento correspondentes ao resultado dessa proporção.

2.º

Na guia para pagamento de sisa relativa a tornas deverão especificar-se as importâncias a que alude o número anterior, ou fazer-se a declaração de que na partilha apenas se compreendem imóveis de uma só natureza, isto é, prédios urbanos ou rústicos.

3.º

Nos contratos de permuta de prédios urbanos e mixtos, ou de prédios rústicos com urbanos ou mixtos, os valores serão determinados separadamente, segundo a natureza dos imóveis, procedendo-se à liquidação da sisa pelas taxas respectivas, pagando cada um dos permutantes metade.

Ministério das Finanças, 18 de Janeiro de 1936.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 8:344

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que por parte de alguns juizes de direito e delegados do Procurador da República junto desses juizes se não cumprem inteiramente as disposições vigentes sobre execuções fiscais: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que se observe rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:192, de 24 de Dezembro de 1917, artigo 26.º do decreto n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935, artigo 56.º do Código das Execuções Fiscais, decreto n.º 3:843, de 30 de Janeiro de 1918, e artigo 8.º do decreto n.º 23:464, de 18 de Janeiro de 1934.

Ministério das Finanças, 18 de Janeiro de 1936.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:222

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, são elevados a consulados de 4.ª classe os Vice-Consulados de Portugal em La Guardia, New-Bedford, Providence, Port-Talbot e Southampton.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 26 de Novembro do ano findo, determinou que em todos os projectos ou estudos sejam sempre indicados, por forma bem legível, a profissão dos autores ou técnicos competentes responsáveis e os nomes destes, por baixo das respectivas assinaturas.

As câmaras municipais e outras antarquias interessadas na execução de melhoramentos de águas e saneamento deverão pois promover que os respectivos projectos satisfaçam às condições do aludido despacho, sem o que não poderão os mesmos ser aceites nem tomados em consideração.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 14 de Janeiro de 1936.— O Engenheiro Director Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:223

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 45.000\$, destinado à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações das rubricas abaixo designadas do orçamento em vigor no ano económico de 1934-1935 (período suplementar) do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Capítulo 5.º, artigo 94.º, n.º 1)	28.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 94.º, n.º 2)	5.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 100.º, n.º 3)	4.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 101.º, n.º 2)	3.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 102.º, n.º 2)	5.000\$00
	<hr/>
	45.000\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento é anulada a quantia de 45.000\$ no n.º 4) do artigo 95.º, capítulo 5.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.